



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 697.488

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2004

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Recreio

RESPONSÁVEL: Ônio Fialho Miranda, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvécio

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Recreio, referente ao exercício de 2004, prestadas por Fernando de Almeida Coimbra, tendo como responsável o Prefeito à época, Ônio Fialho Miranda.

O Órgão Técnico promoveu a análise inicial às fls. 03 a 54, tendo apresentado às fls. 19/20 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 56, à citação do responsável, que deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 65.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 56.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88, e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

a) abertura de **Créditos Suplementares**, sem a devida cobertura legal, no importe de R\$908.490,92 (novecentos e oito mil quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado à fl. 06;

b) abertura de **Créditos Especiais**, também sem o necessário respaldo legal, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme indicado à fl. 06; e

c) aplicação do percentual de 23,40% (vinte e três vírgula quarenta por cento) da receita na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (fl. 16).

Violou o Município, dessa forma, o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que efetuara a abertura de créditos, suplementares e especiais, sem previsão legal. Desrespeitou o Município, também, o previsto no art. 212 da CR/88, pois não aplicara no ensino o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Dos apontamentos do Órgão Técnico fora do escopo delimitado pelo Tribunal de Contas

As demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica quando do exame inicial e elencadas às fls. 19/20, não estão abrangidas pela Ordem de Serviço nº 07/2010.

Destarte, há que se considerar que, ainda que fora do escopo definido, havendo elementos nos autos que evidenciem indícios de irregularidades, não poderá o Tribunal desincumbir-se do seu poder-dever de fiscalizar a regularidade das contas públicas. A definição de escopo tem como objetivo a celeridade no exame e tramitação dos processos, pautada em matérias que foram elencadas como de maior relevância



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

pelo Tribunal. Entretanto, tal delimitação não implica, por si só, a dispensa da análise de outras matérias, cuja irregularidade ou indício de sua existência se possa verificar pelos elementos que constem dos autos.

Ressalte-se também que, além das irregularidades consignadas às fls. 19/20, há no relatório inicial outros apontamentos, os quais foram destacados para verificação quando da inspeção no referido Município.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Recreio, referentes ao exercício de 2004**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2012.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas